



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei no 5.905, de 12 de julho de 1973, para determinar a redução temporária das anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), enquanto durar estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3348/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. O valor da anuidade de que trata o inciso XI deste artigo terá redução de 50% (cinquenta por cento), durante período de decretação de estado de calamidade pública, como o referido no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que afete diretamente o pleno exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é dar um alívio monetário para a profissão que atua com protagonismo na luta contra o coronavírus. São cerca de 2 milhões e trezentos mil¹ profissionais que se arriscam diuturnamente no enfrentamento dessa crise, que tem proporções mundiais.

O Brasil é o país que tem mais enfermeiros como vítimas por conta da pandemia, até junho deste ano, foram 143 profissionais mortos e 16.064 casos confirmados da doença². Não há como negar que eles precisam de ajuda para nos ajudar.

Para dar esse auxílio, nós propomos conceder uma isenção parcial na anuidade devida aos conselhos. Não resolverá todos os problemas pelos quais esses profissionais passam, mas dará um fôlego maior no combate ao coronovírus.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta proposta para a preservação dos profissionais de enfermagem, gostaria de contar com o apoio nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

¹ Disponível em:< <http://www.cofen.gov.br/enfermagem-em-numeros>>

² Disponível em:< [https://pebmed.com.br/covid-19-brasil-e-o-pais-onde-mais-morrem-enfermeiros-no-mundo-por-conta-da-pandemia/#:~:text=N%C3%BAmeros%20da%20Covid%2D19%20pelo,Council%20of%20Nurses%20\(ICN\).>](https://pebmed.com.br/covid-19-brasil-e-o-pais-onde-mais-morrem-enfermeiros-no-mundo-por-conta-da-pandemia/#:~:text=N%C3%BAmeros%20da%20Covid%2D19%20pelo,Council%20of%20Nurses%20(ICN).>)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servira de documento de identidade;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eletores ao Conselho Federal;

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II - três quartos das multas aplicadas;

III - três quartos das anuidades;

IV - doações e legados;

V - subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares;

VI - rendas eventuais.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO